

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 690, de 2021, busca aprimorar as normas relativas à inabilitação do falido e à gestão da massa falida. Acerca do tema, apresentamos nosso parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo então apresentado.

Esgotado o prazo para emendas ao substitutivo, foi proferida, em reunião deliberativa de nosso Colegiado, a leitura do parecer, após o qual foi aberta a discussão da matéria.

Posteriormente, foi apresentado Voto em Separado de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, o qual, por sua vez, propõe a aprovação da matéria, na forma de substitutivo distinto, o qual acompanhou o referido voto.



Após a leitura atenta do Voto em Separado apresentado, das razões apresentadas e dos dispositivos apresentados no substitutivo que o acompanha, alinhamo-nos às suas propostas. Dessa forma, incorporamos, nesta presente Complementação de Voto, substitutivo idêntico ao do Voto em Separado ao qual aqui nos referimos.

Assim, o substitutivo que apresentamos nessa oportunidade aprimora o § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de maneira a dispor que, na ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, o juiz, para ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, deverá receber requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, acompanhado de prova, e deverá se convencer da verossimilhança da alegação. Nas regras atuais, essa indisponibilidade poderia ser determinada de ofício pelo juiz, o que consideramos inadequado.

Ademais, em relação às sociedades de grande porte – que são aquelas que apresentam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, que não sejam sociedades por ações –, consideramos importante dispor que suas demonstrações financeiras serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, em seu sítio na internet.

Consideramos ser esta uma medida que traz maior transparência ao nosso ambiente de negócios, possibilitando o acesso à informação a clientes, fornecedores, credores, colaboradores da empresa e à sociedade em geral. Ademais, trata-se de medida de pouco impacto para as empresas, pois as demonstrações serão disponibilizadas na internet, evitando custos de publicações em jornais e em diários oficiais.



Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º O § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

* CD222442937400*



Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o § 2º e numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

